

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.465/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167026-36  
Impugnação: 40.010129819-07  
Impugnante: Transportes Fátima Ltda  
IE: 067606244.00-25  
Proc. S. Passivo: Thiago Savoi Ponce/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS efetuados pelo contribuinte que possuía Regime Especial para recolher por débito e crédito (PTA nº 000202260.86) mas, como não procedeu sua prorrogação, retornou ao regime de recolhimento pelo crédito presumido, uma vez que não observou o disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75. Entretanto, exclui-se a multa isolada, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro a julho de 2010, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS efetuados pelo Contribuinte, que possuía, em 2009, Regime Especial para recolher por débito e crédito (PTA nº 000202260.86), mas como não procedeu a sua prorrogação, retornou ao regime de recolhimento pelo crédito presumido, uma vez que não observou a legislação em vigor, quanto ao art. 75, inciso XXIX do RICMS/02 que, para as transportadoras, determina que referida apuração seja feita pelo crédito presumido.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/94, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96/98.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro a julho de 2010, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS efetuados pelo Contribuinte que possuía, em 2009, Regime Especial para recolher por débito e crédito (PTA nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000202260.86), mas como não procedeu a sua prorrogação, retornou ao regime de recolhimento pelo crédito presumido, uma vez que não observou a legislação em vigor, notadamente, quanto ao art. 75, inciso XXIX do RICMS/02, onde para as transportadoras, a apuração do imposto se dá pelo crédito presumido.

Inicialmente, diverge-se aqui das colocações feitas na peça impugnatória de que o crédito presumido não se trata de uma obrigação imposta ao contribuinte, mas, sim de uma opção e, como tal, ou seja, como uma “opção” o feito fiscal estaria prejudicado. É uma tese interessante e inteligente, mas, como dito, dela diverge-se, pois, do ponto de vista da legislação mineira, notadamente o art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02, ordinariamente, o regime legal aos transportadores é o do crédito presumido.

Assim prescreve o texto:

Art. 75 - Fica assegurado o crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (...) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a - o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de qualquer outros créditos.

Não se trata de opção, mas sim, de uma determinação legal.

A opção, ao contrário, e, mesmo assim, é uma opção que está condicionada ao preenchimento de alguns pressupostos, é de passar o prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas para o regime de apuração por débito e crédito.

É desta forma tratada pelo mesmo artigo acima transcrito em seu § 12, inciso I, que diz:

§ 12 - Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito e crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização; (Grifou-se)

Como se observa, o regime ordinário é o do crédito presumido, ou seja, se o contribuinte não fizer “nada”, prevalece a regra imposta na legislação.

No caso presente, o Contribuinte requereu regime especial para apurar o crédito do ICMS pela via do débito e crédito; o regime foi concedido sem efeito retroativo e com prazo determinado. Vencido o prazo, voltou o regime de apuração do Contribuinte para o sistema usual, qual seja, o do crédito presumido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta é a discussão destes autos, isto é, o Contribuinte detinha um regime especial para apurar o imposto pela via extraordinária, tudo com prazo certo de vigência. O prazo deste regime extraordinário venceu e não houve qualquer pedido de prorrogação, portanto, o regime ordinário pelo crédito presumido é que passou a ter no caso do Impugnante, vigência exatamente no período que é objeto das exigências fiscais.

Neste caso então, e, considerando que o Contribuinte autuado já não estava mais sobre a égide do regime especial que lhe fora deferido anteriormente e, cujo prazo vencera, correta está a exigência do ICMS (estorno do crédito) e respectiva multa de revalidação.

De modo diverso, no entanto, em relação à Multa Isolada aplicada, prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75, que assim se apresenta:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

A pena prevista no referido dispositivo diz respeito a um aproveitamento irregular de crédito do imposto, tratando-se obviamente daqueles lançados na escrita fiscal da empresa, no regime normal de apuração do imposto.

No caso dos autos, o equívoco cometido pela Autuada diz respeito ao cálculo da carga tributária incidente sobre a operação, e não sobre aproveitamento indevido de crédito, até mesmo porque o Impugnante, pelo que dispõe a legislação, uma vez optante pelo sistema de crédito presumido, fica impedido de utilizar quaisquer outros créditos.

Assim, poderia o Autuado apenas calcular o impacto da carga tributária e recolher o valor devido sem qualquer lançamento em livro.

No caso dos autos, a dinâmica do lançamento de um valor a título de “crédito presumido” se faz apenas para compor as informações da DAPI e gerar um resultado igual ao valor a ser recolhido, facilitando e propiciando o correto cruzamento de dados pelo sistema SICAF.

Na verdade, o chamado “crédito presumido” não é um verdadeiro crédito escritural que possa receber a punição lançada pelo Fisco, mas sim, um benefício fiscal redutor da carga tributária, cujo modelo, modernamente, leva a alcunha de “apuração diferenciada ou simplificada do imposto”.

Assim, deve a exigência de multa isolada ser cancelada, por inaplicável à espécie dos autos.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, Inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Fernando Luiz Saldanha (Relator), que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro  
Relator/Designado**

ACR/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.465/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167026-36  
Impugnação: 40.010129819-07  
Impugnante: Transportes Fátima Ltda  
IE: 067606244.00-25  
Proc. S. Passivo: Thiago Savoi Ponce/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

---

Voto proferido pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Pelo voto de qualidade, a 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes excluiu do crédito tributário a exigência relativa à Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI da Lei nº. 6763/75, transcrito abaixo:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;(G.N)

A infração relatada no Auto de Infração versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS e foi provada nos autos por meio dos livros fiscais que registram a irregularidade.

Para caracterizar a infração, o Fisco confrontou os fatos com a legislação pertinente, analisou toda a documentação relativa aos registros fiscais e concluiu, por meio da interpretação literal, que o comportamento da Autuada enquadra-se na previsão do art. 55, XXVI da Lei nº. 6763/75.

Por isso, estornou o crédito do ICMS apropriado indevidamente e aplicou a penalidade em questão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há motivos para fazer reparos na interpretação do Fisco e deixar de impor a multa isolada, porque, objetivamente, a apropriação de crédito do ICMS foi cometida.

O fato de a Autuada ter adotado equivocadamente o regime débito e crédito em vez do regime de crédito presumido não anula a conduta dela de escriturar os livros em desacordo com a legislação.

O comportamento da Autuada foi deliberado, por duas razões:

1) por não fazer a opção que lhe cabia pelo regime débito e crédito, ao não requerer a prorrogação de seu regime especial número 16.000202260.86, vencido em 31/12/2009;

2) por efetuar o creditamento indevido de créditos do ICMS. Não se trata, portanto, de mero descuido na escrituração fiscal, considerando que o Contribuinte já havia sido autuado pela mesma irregularidade através do PTA 01.000162438.52 em relação ao período de 01/04/2006 a 31/10/2008.

Por conseguinte, tudo indica que a irregularidade foi praticada intencionalmente, por isso, é passível de punição, por força da previsão legal.

Pelo que se depreende do relatório do AI, a imputação fiscal abrange tanto o enquadramento errôneo no regime débito e crédito quanto a apropriação indevida do crédito do ICMS.

As irregularidades são conexas e têm relação entre si, ou seja, ao usar o regime débito e crédito, o sujeito passivo valeu-se do creditamento indevido do ICMS.

Por mais que se queira interpretar esta norma de outra forma: “não cabe ao intérprete distinguir quando a norma não distingue”. Logo, não se consegue vislumbrar qualquer interpretação que autorize dizer que esta penalidade isolada se aplica a este ou aquele sistema de apuração do imposto: basta que seja constatada a apropriação de crédito de ICMS em desacordo com a legislação tributária para que a multa isolada em questão seja aplicada.

Por isso, é correta a capitulação legal feita pelo Fisco, por força da vedação legal ao crédito do imposto.

Em face do exposto, considero aplicável a penalidade do art. 55, XXVI da Lei nº. 6763/75 à situação em referência.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.**

**Fernando Luiz Saldanha  
Conselheiro**